

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.182, DE 2024

Altera o art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar a gratuidade do ingresso ou, no mínimo, desconto de 50% para o acompanhante de pessoa idosa em eventos, e para dispor sobre a garantia do quantitativo de ingressos com desconto.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. A participação das pessoas idosas em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais, garantida a acessibilidade em todo o percurso e no local dos eventos.

§ 1º O percentual de desconto referido no caput deste artigo será assegurado a 1 (um) acompanhante da pessoa idosa.

§ 2º Será assegurada a gratuidade do ingresso a 1 (um) acompanhante da pessoa idosa que comprove a necessidade de auxílio ou de cuidados especiais para a participação no evento, nos termos do regulamento.

§ 3º Para garantir a efetividade do direito previsto neste artigo, os promotores e produtores de eventos deverão reservar o percentual mínimo de 10% (dez por cento) do total de ingressos para serem comercializados com os descontos previstos no caput e nos parágrafos, sem prejuízo da cota de meia-entrada prevista em lei.



\* C D 2 5 1 1 3 1 0 2 5 8 0 0 \*

§ 4º A comprovação da condição de pessoa idosa e, quando for o caso, da necessidade de acompanhante para fins de gratuidade, será regulamentada pelo Poder Executivo, sendo vedada a exigência de laudos ou documentos excessivamente onerosos ou complexos.

§ 5º A pessoa idosa, ao adquirir seu ingresso com desconto, e, quando for o caso, ao solicitar a gratuidade para seu acompanhante, deverá ser informada sobre os recursos de acessibilidade disponíveis no local do evento.

§ 6º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o estabelecimento ou o promotor do evento às sanções administrativas previstas no art. 58 desta Lei, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis. " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

**Deputado ZÉ SILVA**  
**Presidente**



\* C D 2 2 5 1 1 3 1 0 2 5 8 0 0 \*